



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443024

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2043294-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PRATIKA COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI, e MAICON DOUGLAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.728

Agravo de Instrumento nº 2043294-97.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Adriana Porto Mendes

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Pratika Comercial de Descartáveis e Limpeza Eireli e Maicon Douglas Lopes

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS. INDEFERIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE RESULTARIA EM INJUSTIFICÁVEL QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DEVEDORES. REFORMA.

Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, o SNIPER é ferramenta que pode ser usada para descoberta de patrimônio do devedor nas execuções particulares. Tal medida não tem por objetivo devassar a vida financeira dos executados, mas a localização de bens penhoráveis, possibilitando a satisfação do crédito exequendo e a eficácia da atuação jurisdicional. Afinal, o Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo.

REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS DE COBRANÇAS AUTOMÁTICAS DE PEDÁGIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Não se vislumbra a utilidade da medida pleiteada, que se revela absolutamente inócua à localização de patrimônio dos executados. A obtenção das informações pretendidas (dados de veículos cadastrados em nome dos executados) em nada contribuiria para a identificação da efetiva origem do suposto patrimônio em nome dos devedores. Informações sobre a existência de veículos automotores cadastrados em nome dos devedores são obtidas por meio do RENAJUD. A prática de atos executórios em relação a veículos eventualmente cadastrados naquelas plataformas em nome dos executados poderia atingir bens de terceiros e assoberbar ainda mais a máquina judiciária.

REQUERIMENTO DE CONSULTA DE BENS DOS EXECUTADOS POR MEIO DO SISTEMA CCS-BACEN. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Seja porque as pesquisas por meio do SISBAJUD têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pesquisa de bens por meio do CCS-BACEN era mesmo medida que se impunha.

REQUERIMENTOS DE PESQUISA JUNTO À CENSEC E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Demonstradas a viabilidade e a utilidade dos requerimentos formulados pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de PRATIKA COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA EIRELI E MAICON DOUGLAS LOPES, indeferiu a realização de pesquisas junto ao SNIPER, CCS-BACEN, CENSEC, CNB/SP, e a expedição de ofícios à SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$206.859,60 (vál. p/ ago/2022).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em outubro de 2024, resultou no bloqueio de R\$2.776,94 (pp. 89/97).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em novembro de 2024, revelou a existência de veículos automotores cadastrados em nome da coexecutada (pp. 105/109).

Declarações do imposto de renda dos executados às pp. 110/170.

O exequente requereu (a) pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER); (b) expedição de ofícios à Sem Parar, à Conectcar, à Veloe e à Ultrapasse, para que informem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

eventual cadastro nas respectivas plataformas, fornecendo seus dados de cadastro e a placa e dados do veículo vinculado ao cadastro do(s) executado(s), pois é possível que eles não tenham transferido o veículo para seus nomes para evitar a constrição via RENAJD; (c) consulta via CCS-BACEN; (d) pesquisa de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados via CENSEC; e (e) expedição de ofício para o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) – pp. 181/188.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) resulta em indevida quebra de sigilo bancário; (b) a informação que o exequente pretende obter com a expedição de ofícios à Sem Parar, à Conectcar, à Veloe e à Ultrapasse não trará qualquer êxito para a satisfação do débito, posto que, ainda que haja veículos cadastrados em nome de terceiro, tal informação não faz prova de que eventuais bens sejam de propriedade do executado; (c) o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é ferramenta criada para apurar movimentações financeiras irregulares, auxiliando investigações e ações destinadas a combater a criminalidade, fatos não configurados no caso concreto; (d) a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não está vocacionada a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações dos agentes de atos notariais, tornando inviável que seja subvertida sua destinação e transmutada em instrumento auxiliar de persecução de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial. Assim, indeferiu a realização de pesquisas junto ao SNIPER, CCS-BACEN, CENSEC, CNB/SP, e a expedição de ofícios à SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE (pp. 198/200).

Inconformado, o exequente recorre. Insiste do deferimento das medidas requeridas, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

2.1. Da utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é uma ferramenta importante do “Programa Justiça 4.0”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, para localização de ativos.

No sítio eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores se encontra a seguinte informação a respeito do aludido sistema:

“A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), **permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.**”

Como se vê, segundo aquele Conselho, a ferramenta pode ser usada para descoberta de patrimônio do devedor nas execuções particulares.

Tal medida não tem por objetivo devassar a vida financeira dos executados, mas a localização de bens penhoráveis, possibilitando a satisfação do crédito exequendo e a eficácia da atuação jurisdicional. Afinal, o Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo.

2.2. Da expedição de ofícios à Sem Parar, à Conectar, à Veloe e à Ultrapasse.

Não se vislumbra a utilidade da medida pleiteada, que se revela absolutamente inócua à localização de patrimônio dos executados.

A obtenção das informações pretendidas (dados de veículos cadastrados em nome dos executados) em nada contribuiria para a identificação da efetiva origem do suposto patrimônio em nome dos devedores. Informações sobre a existência de veículos automotores cadastrados em nome dos devedores são obtidas por meio do RENAJUD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A prática de atos executórios em relação a veículos eventualmente cadastrados naquelas plataformas em nome dos executados poderia atingir bens de terceiros e assoberbar ainda mais a máquina judiciária.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Execução. **Expedição de ofício às empresas "Sem Parar" e "Conectcar". Medida inócua ao fim pretendido.** Pesquisa de bens pelo sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Impossibilidade, vez que o objetivo do sistema é auxiliar investigações criminais. Viabilidade apenas da expedição de ofício ao CNIB. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; AI nº 2160160-96.2022.8.26.0000; Rel. Des. WALTER EXNER; j. em 29/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Pretensão de reforma da **decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às empresas "Sem Parar" e "Conectcar" - Descabimento - Hipótese em que tal medida não revela utilidade alguma como forma de se buscar a satisfação do valor executado** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; AI nº 2088167-90.2022.8.26.0000; Rel. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA; j. em 08/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às Empresas Administradoras de Meio de Pagamento - PAYPAL, CIELO, REDECARD, GETNET, PAGSEGURO e outras como, SEM PARAR, CONECTCAR e CCS-BACEN e determinou a intimação pessoal da executada quanto a penhora efetivada em conta de sua titularidade - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Descabimento - Empresas de meio de pagamento, fintechs, já abrangidas pelo SISBAJUD - Desnecessidade - **SEM PARAR E CONECTAR - Inutilidade da medida - Impossibilidade de obtenção da titularidade dos veículos - Possibilidade de atingimento de bens de terceiros estranhos à lide** - CCS - BACENJUD - Impossibilidade - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD - Intimação do bloqueio de ativos financeiros - Executada que a despeito de ter opostos Embargos à Execução, não apresentou procuração na demanda executiva - Necessidade de intimação pessoal diante da indisponibilidade de ativos financeiros em conta de sua titularidade - Inteligência do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; AI nº 2081664-53.2022.8.26.0000; Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO; j. em 22/07/2022)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2.3. Do requerimento de consulta de bens dos executados por meio do sistema CCS-BACEN.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em um registro centralizado dos nomes de correntistas e clientes de instituições financeiras, mantido pelo BACEN. Facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, e o combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos.

O CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a quebra do sigilo bancário seria medida desproporcional.

Anota-se que não há, no caso concreto, indícios de ocultação de bens por criminosos.

Assim, seja porque as pesquisas por meio do SISBAJUD têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pretendida medida era mesmo medida que se impunha.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-CCS – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen-CCS – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2159833-88.2021.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 23/09/2021)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Expedição de ofício ao CCS BACEN com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Desnecessidade. O Regulamento BACEN JUD 2.0, que disciplina a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0, instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil, que expressamente abrange as instituições de crédito em sua pesquisa (artigo 3º, inciso IV). Manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido.” (TJSP; AI nº 2120006-70.2021.8.26.0000; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em 24/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2.4. Dos requerimentos de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo.

É cediço o entendimento de que o Poder Judiciário não é órgão de pesquisa, e que a requisição de informações deve ser restrita às hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente, e que sejam úteis a ensinar o prosseguimento do processo.

A pretensão formulada pelo exequente (pesquisa por meio da CENSEC) exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por particulares, ao menos *a priori*.

Sabe-se, também, que a execução se processa em benefício do credor.

Nessa ordem de ideias, demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Especificamente na hipótese da CENSEC, sua própria instituição, por meio do Provimento n.º 18 do Conselho Nacional de Justiça, considerou a relevância jurídica e social da disponibilização de meios eletrônicos que localizassem escrituras públicas, visando à oportuna obtenção de certidões ou outras informações, tanto pelos órgãos públicos como pelas autoridades e usuários do serviço de notas.

O acesso à CENSEC depende da intervenção do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 10 e 19 do supramencionado Provimento.

Inexiste qualquer óbice ao acesso às informações constantes no banco de dados da CENSEC e do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo. As informações que serão obtidas, extraídas de atos notariais (escrituras públicas, testamentos, *etc.*), possuem relação com a busca de patrimônio das executadas e com a satisfação da dívida.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC, para localização de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. Agravo provido.” (TJSP; AI nº 2065458-61.2022.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 31/05/2022)

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para deferir os requerimentos, formulados pelo exequente, (a) de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER); (b) de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC); e (c) de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.